

**Processo nº 697399**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto**

**Exercício: 2004**

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Tratam os autos de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Jacinto, referente ao exercício de 2004, apreciada na sessão de 13/11/2012 da Primeira Câmara deste Tribunal, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, fls. 246/249.

O referido Parecer Prévio foi enviado à Câmara Municipal por meio da Intimação de nº 1943/2013 - Secretaria da 1ª Câmara (fl. 256), recebida em 27/02/2013 (fl. 258), para julgamento.

Transcorrido o prazo de 120 dias previsto no parágrafo único do art. 44 da LC nº 102/2008 para julgamento das contas, não houve manifestação da Câmara Municipal, conforme Certidão de fl. 262.

Em face disso, em 29/07/2013, por meio do Ofício nº 776/2013/CAMP/MPC (fl. 263), esse Ministério Público solicitou ao Presidente da Câmara Municipal que encaminhasse, no prazo de 30 dias, “cópia autenticada da resolução/decreto legislativo, bem como da ata da sessão em que ocorreu o julgamento das contas do Prefeito, contendo relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”.

Em virtude do não atendimento da solicitação, esse Órgão Ministerial procedeu a novas solicitações por meio do Ofício nº 637/2014/CAMP/MPC, de 20/03/2014 e do Ofício nº 1484/2014/CAMP/MPC, de 13/08/2014, fls. 265 e 267, respectivamente.

Em 17/09/2014, o Senhor Gildézio Souza, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto, à época, protocolizou neste Tribunal, sob o nº 0018989-11, o OFÍCIO GAB/PRESID. Nº: 091/2014 (fl. 269), por meio do qual

comunicou a esse Ministério Público “da impossibilidade de votação das contas relativo ao exercício de 2004, **processo nº 697.399**, requisitada através do **OFÍCIO Nº 1484/CMP/MPC**, devido ao pedido de vista ocorrido durante a realização da sessão de apreciação e votação das citadas contas, com tentativa pela 2ª vez de serem levadas ao plenário para apreciação e votação”, tendo anexado ao Ofício:

- Ata de Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Santo Antônio, Estado de Minas Gerais, fls. 270/271;
- Composição da Câmara Legislativa Municipal de Santo Antônio do Jacinto, composta por nove edis, fl. 272;
- Relação Nominal dos edis presentes na sessão em que a matéria foi discutida e votada, composta por seis edis, fl. 273;
- OFÍCIO GAB/PRES. Nº 078/2014, convocando o Senhor Sebastião Rodrigues Santana, prefeito no exercício de 2004, para participar da Reunião Extraordinária, a ser realizada no dia 12/09/2014 às 19 hs, adiada para o dia 15/09/2014, na qual seria realizado o julgamento final do Parecer Prévio do Tribunal/TCEMG – Processo nº 697.399, fls. 274/277;
- Em 10/09/2014, o Senhor Sebastião Rodrigues Santana, comunica ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto, que havia proposto “AÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS ADMINISTRATIVAS”, requerendo “ANULAÇÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS” realizado por esta Corte de Contas, referente ao processo em epígrafe, requerendo a ‘SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO’ do julgamento do referido processo (ação judicial de número 3057388-07.2014.8.13.0024), fl. 278/285.

Em 24/11/2015, em manifestação à fl. 287, esse Órgão Ministerial manifestou-se no sentido de que “Considerando a realização do devido monitoramento remoto por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 697399PC5, manifesto pelo arquivamento provisório dos autos até trânsito em julgado da ação judicial supracitada,



momento em que será retomada a análise da legalidade do julgamento das contas municipais do exercício 2004.”.

A questão foi submetida à apreciação da Segunda Câmara na sessão 04/02/2016, que decidiu pelo sobrestamento da tramitação do processo, nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno, com arquivamento provisório dos autos (Notas Taquigráficas às fls. 290/290v).

Naquela assentada foi determinado que a decisão fosse comunicada à Consultoria-Geral do Tribunal de Contas para promover, nos termos do inciso II do art. 15 da Resolução nº 02/2015, o acompanhamento do feito e comunicação das decisões ao Relator.

O Senhor Sebastião Rodrigues e o Senhor Gildézio Souza – Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto à época, bem como a Consultoria-Geral deste Tribunal, foram cientificados dessa decisão, conforme documentação de fls. 291/295.

Em 12/12/2017 os autos foram encaminhados ao meu gabinete (fl. 300), após juntada da sentença da Ação Judicial nº 3057388-07.2014.8.13.0024, do TJMG – 2ª Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte (fls.297/299).

Nessa sentença, o M.M. Juiz de Direito Substituto em cooperação, Paulo Victor de França Albuquerque Paes, manifestou-se no sentido de:

(...) reconheço a decadência para o julgamento das contas do prefeito municipal de Santo Antônio do Jacinto, por parte do TCEMG, referente ao ano de 2004 e julgo procedente o pedido para decretar a nulidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por conseguinte, condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo, consoante apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil), em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Deixo de condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas, uma vez que ele está isento, conforme artigo 10, inciso I, da Lei 14.939.

(...)



Tendo em vista que os institutos da Decadência e da Prescrição não se aplicam aos processos de Prestação de Contas sujeitos a emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, em 18/12/2017 encaminhei os autos à Consultoria-Geral deste Tribunal para que informasse as providências tomadas em razão da decisão proferida na sessão de 04/02/2016, desta Segunda Câmara (fls.301/301v).

Em 29/01/2019 a Consultoria-Geral, por meio do Exp. nº 210/2019-CG, informou a essa Relatoria que (fl. 302):

Conforme se verifica às fls. 297/299, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte reconheceu a decadência do TCEMG para julgamento das contas do município referente ao exercício de 2004, e via de consequência julgou procedente o pedido para decretar a nulidade do parecer prévio emitido.

Entretanto, a Advocacia-Geral do Estado através dos procuradores que aqui atuam nos interesses do TCEMG, não se conformando com a sentença exarada na Ação Anulatória proposta pelo ex-Prefeito Municipal, Sebastião Rodrigues Santana, processo nº 3057388-07.2014.8.13.0024, interpôs recursos de Apelação, sendo os autos remetidos ao TJMG em 10.10.18.

Atualmente os autos encontram-se conclusos à I. Desembargadora Relatora para inclusão na pauta de julgamento.

A Consultoria-Geral deste Tribunal anexou ao Exp. nº 210/2019-CG cópia do recurso de Apelação interposto (fls. 303/305v), bem como de informações acerca do andamento do processo nº 3057388-07.2014.8.13.0024, extraídas do site do TJMG (fls. 306/307).

Diante do exposto, encaminho os autos a esse Órgão Ministerial para adoção das medidas que entender cabíveis.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2019.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator